



Número: 0601157-66.2024.6.16.0000

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 1

Última distribuição : 20/10/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Relator: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR

Assuntos: Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Eleições - 2º Turno

Objeto do processo: Tutela Cautelar Antecedente nº 0601157-66.2024.6.16.0000, ajuizado por José Tiago Camargo do Amaral, Ederson Junior Santos Rosa e Coligação "A Londrina Que Queremos, fulcro no art. 1012 do Código de Processo Civil (CP), para atribuição de efeito suspensivo em face da decisão proferida pelo r. Juízo da 146ª Zona Eleitoral de Londrina, que julgou procedente o Direito de Resposta nº 0600370-08.2024.6.16.0042 proposto por Maria Tereza Paschoal de Moraes, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 5, inciso V da Constituição da República e artigo 487, I, do CPC, para fins de conceder à candidata o exercício do direito de resposta pleiteado, a ser executado nos termos definidos acima, concedendo um direito de resposta de um minuto, que deverá ficar disponível pelo prazo de 24 horas, no perfil do representado Tiago Amaral, sob pena de eventual responsabilização, nos termos legais. (Requer: liminarmente e inaudita altera parte, seja concedido o efeito suspensivo para o fim de que seja emprestado o devido efeito suspensivo ao Recurso e à sentença, determinado a suspensão dos efeitos da sentença proferidas nos autos de nº 0600370- 08.2024.6.16.0042, até o julgamento do presente recurso; Depois dos trâmites de estilo, que a pretensão autoral seja julgada integralmente procedente, com a confirmação da medida liminar que certamente será deferida).

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL (REQUERENTE)			LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
EDERSON JUNIOR SANTOS ROSA (REQUERENTE)			LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
A Londrina que queremos [PRD/PL/PSD/AGIR/AVANTE/UNIÃO] - LONDRINA - PR (REQUERENTE)			LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES (REQUERIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
44170223	30/10/2024 14:53	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134): 0601157-66.2024.6.16.0000

REQUERENTE: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, EDERSON JUNIOR SANTOS ROSA, A LONDRINA QUE QUEREMOS [PRD/PL/PSD/AGIR/AVANTE/UNIÃO] - LONDRINA - PR

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A

REQUERIDO: MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES

RELATOR: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por JOSÉ TIAGO CAMARGO DO AMARAL, EDERSON JUNIOR SANTOS ROSA e COLIGAÇÃO “A LONDRINA QUE QUEREMOS”, visando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto em face da sentença do Juízo da 42ª Zona Eleitoral de Londrina/PR, proferida nos autos de Direito de Resposta nº 0600370-08.2024.6.16.0042, por meio do qual fora concedido direito de resposta à candidata Maria Tereza Paschoal de Moraes.

Na origem, JOSÉ TIAGO CAMARGO AMARAL, EDERSON JUNIOR SANTOS ROSA e COLIGAÇÃO “A LONDRINA QUE QUEREMOS” propuseram representação eleitoral em face de MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES, em razão de vídeo publicado no Instagram do primeiro representado, TIAGO AMARAL.

Na r. sentença de id. 125654766 o Juízo da 42ª Zona Eleitoral de Londrina julgou procedente o direito de resposta nº 0600370-08.2024.6.0042, entendendo que houve abuso nas afirmações realizadas no vídeo.

Foi interposto recurso eleitoral pelos representantes, requerendo a reforma da sentença com o afastamento da concessão de direito de resposta requerido pela recorrida, que foi deferida.

No pedido cautelar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso eleitoral, os Requerentes solicitaram que fosse concedida medida cautelar a fim de que sejam



suspensos os efeitos do Recurso e à sentença até o julgamento do presente recurso.

Na decisão da medida cautelar, houve indeferimento por não estarem presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada, negando-se a atribuição de efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto.

Em sua resposta, Maria Tereza Paschoal de Moraes, aduz que inexistente efeito suspensivo em recurso eleitoral, que o vídeo veiculado pelo candidato propagou desinformação ofensiva à honra e imagem da candidata Maria Tereza, conforme os accertados fundamentos da sentença, o requerimento formulado pelo Requerente deve ser indeferido.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto (id. 44164582).

É o relatório.

2. Nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral c/c art. 39, I da Res.-TSE 23.608/2019 a presente ação pode ser decidida monocraticamente.

3. Caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente a concessão de efeito suspensivo do direito de resposta requerido.

Entretanto, considerando o encerramento das eleições não haveria razão para eventual concessão do direito de resposta em razão de conteúdo de propaganda eleitoral, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. GOVERNADOR. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PRIMEIRO TURNO ENCERRADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das eleições, tem-se a perda superveniente do objeto do recurso. 2. Recurso especial prejudicado. (TSE. REspEI 060254833, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS 25/10/2022).

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º E 9º-A DA LEI 9.504/1997. POSTAGEM NA INTERNET, COM MENÇÃO A CONDENAÇÃO ANTERIOR. FATO QUE NÃO PODE SER QUALIFICADO COMO SABIDAMENTE



INVERÍDICO. CONCLUSÃO OBTIDA, DE MODO RAZOÁVEL, A PARTIR DAS INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NO MOMENTO DA PUBLICAÇÃO. PREJUDICADO.1. A realização das eleições prejudica, na seara eleitoral, o pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada na propaganda eleitoral gratuita ou na internet.2. A compreensão de que o candidato havia sido condenado foi alcançada de modo razoável, a partir de informações divulgadas por diversos meios, sem significativa controvérsia ou contenda.3. O contexto demarcado pelo acórdão recorrido não permite qualificar o fato propagado como sabidamente inverídico, para fins do art. 58 da Lei 9.504/1997.4. Agravo interno prejudicado.

(TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060293563, Acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/10/2022).

Assim, diante da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC, impõe-se a extinção do feito sem análise de mérito, o que importa na prejudicialidade do presente recurso.

4. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento.**

5. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

6. Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

JULIO JACOB JUNIOR

Desembargador Eleitoral

Relator

